

RESOLUÇÃO N° 2, DE 1968

Dispõe sobre a reclassificação de padrões do Quadro do Funcionamento da Câmara.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º — Ficam reclassificados nos padrões:

"UJ-4", o cargo de Diretor Geral;

"UI-4", os cargos de Assessor-Chefe, Diretor de Contabilidade e Fiscalização Orçamentária, Diretor, Vice-Diretor, Chefe de Gabinete da Presidência e Chefe de Gabinete;

"UH-4", os cargos de Assessor-Subchefe, Contador-Chefe, Sub-Diretor, Assistente de Diretoria e Assistente de Administração;

"UG-4", os cargos de Assessor e Oficial de Gabinete da Presidência;

"UG-3", os cargos de padrão "U" e "T";

"UF-3", os cargos de padrão "S":

"UC-3", o cargo de Tesoureiro;

"V-1", os cargos de padrão "R" e o de Rádio-Técnico Chefe;

"T-1", os cargos de padrão "Q" e o de Rádio-Técnico;

"V", os cargos de padrão "P";

"U", os cargos de padrão "O" e os de Encarregado de Serviço;

"T", os cargos de padrão "N";

"S", os cargos de padrão "M";

"R", os cargos de padrão "L";

"Q", os cargos de padrão "K";

"O", os cargos de padrão "I".

§ 1º — Os extranumerários mensalistas que adquirirem estabilidade por força do parágrafo 2º do art. 177, da Constituição do Brasil, ficam reclassificados no padrão "I".

§ 2º — Os demais extranumerários mensalistas ficam reclassificados na referência XV-A, cujo valor será sempre igual ao do padrão "I" da escala de vencimentos.

§ 3º — Ficam transferidos para a Tabela III — Parte Permanente — Cargos de Direção e Chefia, parte "a" — de Direção, os cargos de Assistente da Diretoria.

Art. 2º — Passam a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 1969, com a redação que se segue, as Notas III e II da coluna "Observações", respectivamente da Tabela II — Parte Permanente — Cargos Técnicos e da Tabela III — Parte Permanente — Cargos de Direção e Chefia, anexas à Resolução nº 8/59:

"Aos titulares dos cargos incluídos na presente Tabela é atribuído o adicional especial de um terço sobre os vencimentos atuais ou futuros, incorporado a estes para todos os efeitos".

Art. 3º — São extensivos a todos os titulares de cargos técnicos o regime de restrição ao exercício profissional e o correspondente adicional de um terço sobre os vencimentos atuais ou futuros incorporado a estes para todos os efeitos.

§ 1º — O regime de proibição restringe-se às causas contra as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, bem como contra as autarquias, empresas públicas e de capital misto de interesse da União, do Estado de São Paulo e do Município da Capital, como patrono ou perito.

§ 2º — Os servidores que preferirem manter ou recuperar o regime do livre exercício da profissão poderão desistir, até 30 de abril de 1969, do recebimento do adicional respectivo. A não manifestação dentro do prazo ora estabelecido, será considerada opção irrevogável pelo regime de restrição.

Art. 4º — A gratificação prevista na Resolução nº 1/68 é extensiva, a partir de 1º de janeiro de 1969, a todo o Quadro Geral do Pessoal da Secretaria da Câmara.

§ único — A gratificação fica incorporada aos vencimentos para todos os efeitos, mantido o percentual sobre a retribuição atual ou futura, até que seja absorvida com a reestruturação do Quadro.

Art. 5º — As reclassificações determinadas nesta Resolução, bem como os adicionais especiais dela decorrentes e, ainda, a gratificação a que se refere o artigo anterior são extensivas aos inativos.

Art. 6º — A verba de representação dos Diretores da Parte Permanente, do Diretor de Contabilidade e Fiscalização Orçamentária e dos

Assessóres-Chefes é igual ao valor do padrão "Q". A do Diretor Geral, o dôbro desse mesmo valor.

Art. 7º — Fica instituído, na Secretaria da Câmara, o Regime de Jornada Especial (R.J.E.), o qual sujeita os servidores à obrigação de prestar quarenta e quatro horas semanais de trabalho.

§ 1º — A convocação será feita pela Mesa, para prazo certo e dentro dos recursos disponíveis, não podendo ser cancelada, antes do vencimento, a não ser a pedido ou quando, em processo regular em que será assegurado amplo direito de defesa, ficar comprovada a incompatibilidade do servidor na permanência no regime.

§ 2º — Ao servidor incluído no R.J.E. será paga:

a) a gratificação de cem por cento sobre os vencimentos e parcelas incorporadas, quando se tratar de ocupantes de cargo ou função técnica, científica ou de pesquisa ou, ainda, ocupante de cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia e assessoramento;

b) a gratificação de cinqüenta por cento, nos demais casos.

§ 3º — O servidor não fará jus à gratificação nos afastamentos do efetivo exercício do cargo, exceto nos casos de férias, gala, nojo, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença decorrente de acidente em serviço ou de doença profissional, júri, serviço eleitoral e outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 8º — É aplicável, no que couber, aos funcionários da Secretaria da Câmara, o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e a legislação municipal referente a pessoal, inclusive a da escala de padrões de vencimentos.

Art. 9º — As despesas com a execução desta Resolução correrão à conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, sendo devidos, sem prejuízo dos eventuais direitos a atrasados apurados em cada caso, a partir de 1º de janeiro de 1969, os acréscimos decorrentes das reclassificações e demais vantagens permanentes, bem como da extensão e incorporação da gratificação a que se refere o art. 4º.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de outubro de 1968. — O Presidente, MANOEL DE FIGUEIREDO FERRAZ.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 24 de outubro de 1968. — O Diretor Geral, ELIAS SHAMMASS.